Processo no:

0066759-06.2021.8.19.0001

Tipo do Movimento:

Decisão

Descrição:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ em face de BRT RIO S.A., na forma da inicial de fls. 03/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/156. Afirma o Autor que, diante das reclamações de usuários, narrando situação precária de conservação dos veículos empregados na linha 51 do BRT ((Terminal Recreio x Vila Militar - parador) e dos episódios de superlotações e intervalos excessivos de saída e chegada dos coletivos, foi instaurado inquérito civil (nº 992/2019), para apurar viólação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do referido serviço. Aduz que, além das inúmeras reclamações dos usuários, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR - apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias que constataram estado inadequado de conservação e manutenção de veículos, quantitativo de frota inferior ao exigido, bem como descumprimento do intervalo determinado entre as saídas. Narra que na vistoria realizada no dia 17/12/2019 restou verificada que a referida linha era operada com uma série de irregularidades quanto ao estado de conservação de seus veículos, como porta inoperante, falta de martelos de segurança para saída de emergência nas janelas, revestimento interno danificado e ausente, friso de porta solto, comprovante de dedetização vencido e ar condicionado inoperante. Acrescenta que foram realizadas fiscalizações posteriores, em 10/12/2020 e 11/12/2020, tendo o órgão municipal detectado a subsistência de estado precário de conservação de veículos na linha 51 e intervalos acima do determinado para a linha. Relata que, diante desse quadro de recorrente inadequação e precariedade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de TAC à concessionária, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial, entretanto, o acordo não foi aceito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Po isso requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado ao Réu, initio litis, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação da linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar parador) do sistema BRT ou outra que a substituir: i) o emprego de coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; ii) cumpra a frota, o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução. EIS O BREVE RELATO. APRECÍO. O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 8987/95 e o CDC. Debruçando-se sob a hipótese dos autos, verifica-se que a documentação acostada no Inquérito Civil 992/2019 (fls. 24/71), consistente no procedimento investigatório, demonstram que após fiscalização pelo SMTR (fls. 73), em 17/12/2019, foi constatada frota operada por nove veículos no primeiro turno, inferior à frota determinada mínima na linha (10 veículos) O órgão municipal (SMTR) apurou, ainda, diversas irregularidades, tais como: revestimento interno danificado e ausente, friso de porta solto, comprovante de dedetização vencido, porta inoperante, falta dos martelos de segurança para as saídas de emergência nas janelas e ar condicionado inoperante.Em razão de tais constatações, dois veículos foram lacrados, tendo sido apreendidos seus certificados de vistoria e o Acordo Operacional BRT foi autuado. Conforme ofício da SMTR foram realizadas novas fiscalizações nos dias 10 e 11/12/2020 (fls. 134), tendo sido apuradas irregularidades novamente. Assim, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, pois deve a empresa Ré prestar um serviço adequado e eficaz para seus usuários, salientando que a questão envolve serviço público essencial que é utilizado por grande parte da população. Ademais, verifica-se que as multas administrativas impostas não se mostraram suficientes para coibir a conduta ilegal do Réu, tampouco o desrespeito deste ao direito do consumidor. Com efeito, temos ainda que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança. Assim, considerando que a farta documentação constante nos autos dão conta de que a parte ré vem violando não só o preceito constitucional, como também o disposto na lei 8078/90, que institui o direito básico do consumidor à proteção contra práticas abusivas no fornecimento de servicos, DEFIRO a LÍMINAR requerida para que, na operação da linha 51 (Terminal Recreio x Vila Militar - parador) do sistema BRT ou outra que a substituir A rÉ: (i) EMPREGUE coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, bem como (ii) CUMPRA a frota o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução, sob pena de multa diária QUE FIXO no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida. CITE-SE, para apresentar contestação no prazo de 15 dias e INTIME-SE da presente decisão. CUMPRA-SE POR OJA NO PLANTÃO. A audiência Ao toque do artigo 334 do CPC será designada após a resposta, se for o caso. Saliente-se que, de acordo com o artigo 334§4º do CPC, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem-se expressamente neste sentido. Dêse ciência ao MP.

Imprimir Fe

Fechar